



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 03 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.696

Recurso nº 90.304 - IRPJ - EX. 1983

Recorrente CONSTRUTORA CASTRO FILHO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG)

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa gera a presunção juris tantum de que a pessoa jurídica o mitiu receita operacional. Não elidida essa presunção, é de se manter a tributação do respectivo valor, na data da sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CASTRO FILHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 03 de julho de 1986


RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

- 11 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e AGOSTINHO SERRA NO FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERREIRAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680-000.380/86-78

RECURSO Nº: 90.304

ACÓRDÃO Nº: 101-76.696

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA CASTRO FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CASTRO FILHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho da decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a Impugnação interposta contra a exigência fiscal formulada na Notificação de fls. 36.

A infração apontada na Notificação, está relacionada com omissão de receita caracterizada na existência de saldo credor de caixa apurado no período-base de 1982, exercício de 1983, no montante de Cr\$13.099.025.

Na peça impugnatória a interessada alegou que pagou seus compromissos no ano de 1982 com recursos oriundos da venda de imóveis, através de contratos particulares que não tendo sido contabilizados na data em que foram firmados, deixou a falsa impressão de saldo credor de caixa. Aduziu que a venda dos imóveis somente foi contabilizada após serem transcritas no Registro de Imóveis as escrituras correspondentes aos contratos particulares. A outorga das escrituras só ocorreu quando os negócios foram consolidados com o pagamento das parcelas nas datas previstas.

A autora do procedimento prestou a seguinte in-

Acórdão nº 101-76.696

formação às fls. 45/47:

"Os argumentos apresentados pela recorrente são os mesmos já analisados pela fiscalização quando da constituição do crédito tributário e foram inclusive relatados na Justificativa do Lançamento - fls. 36.

A contribuinte quando intimada a esclarecer o maior saldo credor de CAIXA, no ano de 1982, apresentou xerox de contratos particulares de promessa de compra e venda - fls. 14/33, que não foram registrados no Registro Imobiliário ou Registro de Títulos e Documentos, nos quais constam discriminadas parcelas vencidas em datas anteriores (meses) às em que foram contabilizados os recebimentos no livro DIÁRIO. O contribuinte não conseguiu comprovar o efetivo recebimento das parcelas em datas divergentes das contabilizadas.

Transcreve o artigo 160 do RIR/80:

Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução os atos ou operações da atividade, ou que possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Os contratos particulares de compra e venda, financiamentos SFH e valores foram contabilizados no Diário da seguinte forma:

a) CESAR MAGALHÃES TOMERO - fls. 14/17

31.01.82 - Diário fls.157	Cr\$ 630.000
31.10.82 - Diário fls.187	<u>Cr\$4.193.000</u>
TOTAL RECEBIDO	Cr\$4.823.000

FINANCIAMENTO P/MUTUAL - Cr\$1.790.000 em
25.10.82

b) CARLOS EUSTÁQUIO PYRAMO RALA - fls. 18/21

30.11.82 - Diário fls.189	Cr\$4.545.000
---------------------------	---------------

FINANCIAMENTO MUTUAL - Cr\$3.815.000 em
11.11.82

Acórdão nº 101-76.696

- c) ALCIVANDER FERREIRA BRANDÃO - fls. 22/25
30.11.82 - Diário fls. 189 Cr\$2.000.000
Financiamento Caixa Econômica Estadual Cr\$....
Cr\$1.200.000 em 12.11.82
- d) JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES LIMA - fls. 26/29
30.01.82 - Diário fls. 157 Cr\$ 300.000
30.11.82 - Diário fls. 190 Cr\$4.270.000
TOTAL RECEBIDO Cr\$4.570.000

Financiamento MUTUAL - Cr\$4.112.000 em
11.11.82
- e) PAULO AQUINO VIANA - fls. 30/33
30.12.82 - Diário fls. 193 Cr\$1.500.000
Escritura de compra e venda em 29.12.82

Ao analisar os contratos com os compradores relacionados acima, "a", "b", "d" e "e", apurou que as páginas onde constam as condições gerais, foram autenticadas em Cartório e coincidentemente a página onde consta as condições de Pagamento não foi autenticada. Os contratos com os Sr. JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES LIMA e CARLOS EUSTÁQUIO PYRANO RALA estão sem assinatura dos compradores na página das condições de pagamento.

Argumenta ainda que se os imóveis foram financiados não há como explicar o recebimento do valor total do imóvel diretamente do comprador, conforme contratos e Demonstrativo de fls. 43.

Em vista do exposto, opinou pela manutenção do crédito tributário em sua totalidade."

Ao decidir-se pela improcedência da Impugnação, o julgador de 1º grau fundamentou-se em que:

"O artigo 160 do RIR vigente, determina que, sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro DIÁRIO, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que possam vir modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

Em seu parágrafo primeiro o referido artigo admite a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento,

Acórdão nº 101-76.696

desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

De acordo com o artigo 180 do precitado regulamento, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Da análise das alegações e demais elementos integrantes do processo conclui-se pela improcedência da impugnação apresentada, uma vez que a recorrente não logrou comprovar que o saldo credor de caixa verificado, decorreu de mero erro pela não escrituração, nas datas corretas, dos recebimentos das parcelas constantes dos contratos Particulares de Compra e Venda, anexados às fls. 14/33, conforme era sua pretensão."

No apelo interposto argumenta a interessada que a omissão de receita só seria caracterizada se não houvesse o registro contábil da venda de algum imóvel e isto não foi apurado pois em verdade não aconteceu.

Informa que a Empresa prometia vender seus imóveis no decorrer das construções, através de contratos particulares, recebendo parcelas intermediárias para suportar as obras, como se vê dos contratos anexados em xerocópia.

Esclarece que todas unidades construídas foram alienadas sendo as vendas devidamente contabilizadas, o que foi feito pelos documentos finais quando da oficialização das promessas firmadas anteriormente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Para comprovar o saldo credor de caixa apurado no período-base de 1982, exercício de 1983, alega a recorrente que o mesmo decorreu de mero erro em virtude da não escrituração, nas datas corretas, de recebimentos de parcelas constantes dos Contratos Particulares de Compra e Venda de Imóveis, anexados às fls. 14/33.

Da análise dos referidos contratos, verificou a autoridade fiscal que em 4 (quatro) deles as páginas onde figuram as condições gerais, estão autenticadas em Cartório, o mesmo não acontecendo com as páginas onde constam as condições de pagamento, sendo que em 2 (dois) deles não constam as assinaturas dos compradores, nessas páginas. Estranhou o fato de que "se os imóveis foram financiados não há como explicar o recebimento do valor total do imóvel diretamente do comprador, conforme contratos e demonstrativos de fls. 43".

Estabelece a lei fiscal (art. 160 do RIR/80), a obrigatoriedade do uso do Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução os atos ou operações da atividade, ou que possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. Se realmente houve erro na escrituração dos recebimentos, o caminho correto seria o estorno e a conseqüente retificação do lançamento contábil. Disso entretanto a interessada não cuidou, e, assim acontecendo, há de prevalecer para todos os efeitos os lançamentos feitos no aludido Livro Diário. A prevalência desses lançamentos, está a demonstrar o saldo credor de caixa "estouro de caixa" nas datas apontadas pelo agente fiscalizador.

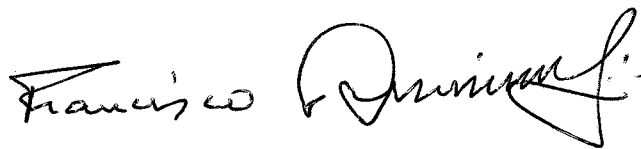


Acórdão nº 101-76.696

Segundo previsão contida no art. 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A verdade é que, com as provas trazidas à colação, não logrou a interessada elidir a presunção fiscal de que o saldo credor de caixa detectado no ano-base de 1982, exercício de 1983 representa omissão no registro de receita.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR